Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003950-80.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOVINO ARAUJO DE SOUZA
Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fundada em

título executivo judicial.

Os argumentos expendidos pela embargante não a favorecem, de sorte que sua pretensão não pode ser acolhida.

Quanto à necessidade de intimação pessoal da mesma para cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, ela é reconhecida, tanto que sucedeu nos autos por duas vezes.

Nesse sentido, a embargante foi regularmente intimada da decisão de fls. 06/07, que concedendo a tutela de urgência postulada pelo embargante determinou a ela que no prazo máximo de três dias tomasse as providências necessárias para que a linha telefônica trazida à colação passasse a funcionar regularmente.

Tal intimação cristalizou-se no dia 06 de maio de

2014, consoante documento de fl. 12.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por outro lado, a sentença de fls. 79/80 julgou procedente a ação, impôs a mesma obrigação novamente à embargante (nos mesmos moldes do decisório de início referido) e tornou definitiva a antecipação da tutela deferida a fls. 06/07.

Instaurou-se então discussão sobre esse cumprimento, com a embargante asseverando que ele se tinha dado, mas a certidão de fl. 174, lavrada em 04 de setembro de 2014, constatou o contrário.

Diante disso, sobreveio o despacho de fl. 186 precisamente para determinar a intimação pessoal da embargante na esteira da Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que sucedeu em 01 de dezembro de 2014 (fl. 193).

Diante desse contexto, é evidente que a hipótese não contemplou intimação do advogado da embargante para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi determinada, inexistindo vício a reparar.

Não se cogita de igual modo de excesso da

execução.

A sentença de fls. 79/80 foi explícita em arbitrar a multa diária pelo eventual descumprimento da obrigação imposta à embargante, assinalando que "sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa" (fl. 80).

Ainda que se considere que o cumprimento se deu em 20 de abril de 2015 (fl. 204), é indiscutível o decurso de largo espaço de tempo entre isso e a data em que a embargante foi intimada a cumprir a obrigação posta na sentença (01/12/2014 – fls. 193), bem como de outro ainda maior a contar da intimação da decisão antecipatória da tutela (06/05/2014 – fl. 12),

Justificou-se, pois, a aplicação da multa em seu grau máximo, não se entrevendo excesso algum.

Já em relação às considerações tecidas sobre essa multa, uma vez mais não assiste razão à embargante.

Ela foi concebida nos autos precisamente como meio coercitivo para a embargante cumprir obrigação a seu cargo, o que se deu – em se admitindo que isso houve – muito tempo após o prazo concedido, devendo por isso a embargante ser penalizada por sua negligência.

O valor da multa não se afigura exorbitante e exatamente para evitar que isso tivesse lugar foi previamente determinado um limite máximo para ela.

Se atingiu esse patamar, a responsabilidade é

toda da embargante.

Por oportuno, destaco que já na sentença esses aspectos foram abordados, consignando-se então:

"A ré há tempos sabia da necessidade de promover a adequação aludida nos autos, não podendo reclamar do prazo fixado no processo para tanto. Da mesma forma, a pena arbitrada não se revela excessiva e atende inclusive à desídia da ré" (fl. 80, dois últimos parágrafos antes de sua parte dispositiva).

Esses argumentos ficam aqui reiterados, de modo que os embargos não prosperam.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e determino que transitada em julgado a presente se expeça mandado de levantamento em favor do embargado do montante depositado a fl. 207.

Oportunamente, tornem cls. para extinção da execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA